



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.297

ENTIDADE: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre-IDAF

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa Florestal do Estado do Acre,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho (período: 01.05.2016 a 31.12.2016);

José Carlos Reis da Silva (período: 02.04.2016 a 30.04.2016);

Mamed Dankar Neto (período: 01.01.2015 a 01.04.2016)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO Nº 11.470/2019/PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual do IDAF. Multa. Dar Ciência. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia pela: 1) emissão de acórdão considerando irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre-IDAF, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho, no período de gestão 01.05.2016 a 31.12.2016, com fundamento no artigo 51, III, b da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. tendo como irregularidades, 1.1) a não inserção dos contratos vigentes no exercício de 2016 no Sistema LICON, contrariando a Resolução TCE/AC nº 097/2015 e a Papeleta de Julgamento nº 003/2017; 1.2) não inscrição de despesas em restos a pagar, referente às notas fiscais de novembro e dezembro pagas somente em 2017, descumprindo o que determina a LRF/2000, artigo 50; 1.3) anulação de empenhos do exercício de 2016 de despesas liquidadas e emitidos no exercício seguinte (2017) como despesas de exercícios anteriores deixando de reconhecer a dívida; e, considerando

Processo nº 124.297

Acórdão nº 11.470/2019/PLENÁRIO

Página 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

regular com ressalvas as Prestações de Contas Anual do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre, exercício de 2016, de responsabilidade dos senhores José Carlos Reis da Silva no período de gestão 02.04.2016 a 30.04.2016 e Mamed Dankar Neto no período de gestão 01.01.2015 a 01.04.2016, valendo como ressalva as falhas contidas no relatório técnico conclusivo fls. 2606/2613, fundamentado no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; 2) notificação do atual gestor para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas para solucionar as irregularidades e ressalvas detectadas, dando ciência de tudo a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade; 3) dar ciência aos senhores Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho, José Carlos Reis da Silva e Mamed Dankar Neto, para tomar conhecimento dessa decisão; 4) dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte e, 5) aplicação de multa sanção no valor de R\$ 14.280,00 ao Senhor Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho. Divergiram, em parte, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza ao votarem pela emissão de acórdão considerando irregular a Prestação de Contas do exercício de 2016, isentando os gestores Mamed Dankar Neto e José Carlos Reis da Silva de responsabiliação. Vencidos, em parte, a Conselheira-Relatora e o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro ao votarem pela multa no valor de R\$ 3.570,00. Após as formalidades de estilo, encaminhe os autos ao arquivo.

Rio Branco-Acre, 3 de outubro de 2019.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Doutor Sérgio Cunha Mendonça

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.297

ENTIDADE: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre-IDAF

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa Florestal do Estado do Acre,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho (período: 01.05.2016 a 31.12.2016);

José Carlos Reis da Silva (período: 02.04.2016 a 30.04.2016);

Mamed Dankar Neto (período: 01.01.2015 a 01.04.2016)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# **RELATÓRIO**

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre IDAF, exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho (01.05.2016 a 31.12.2016); José Carlos Reis da Silva (02.04.2016 a 30.04.2016) e Mamed Dankar Neto (01.01.2015 a 01.04.2016). A Prestação de Contas enviada a este Tribunal para julgamento, conforme determina o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, artigo 61, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38 de 1993 e artigo 6º, inciso III, do Regimento Interno do TCE. A referida Prestação de Contas foi encaminhada por intermédio do Ofício 160/PRESI-GAB, de forma tempestiva em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 087/2013. Confirmada a remessa para esta Corte de Contas em 02.05.2017, sob o protocolo nº 014937610782772016441A, conforme "Declaração de Veracidade" do SIPACA/TCE/AC.
- 2. A análise procedida pela DAFO/3ª IGCE, contida nos Relatórios de Análise Técnica (fls. 1541/1567; 2605/2615; 2884/2890), apurou de forma conclusiva os seguintes resultados:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **a.** Não inserção dos Contratos vigentes no exercício de 2016 no Sistema LICON, contrariando o disposto no artigo 1º da Resolução/TCE/AC nº 097/2015 e a Papeleta de Julgamento nº 003/2017. A não inserção desses contratos no Sistema LICON fica sujeito a multa estipulada no artigo 5º do mesmo diploma legal (artigo 89, da LCE nº 38/1993). No que tange à Resolução 097/2015 foi definido o prazo em Ata datada de 30 de outubro de 2016, que a partir de julho de 2016 nos casos de **envio intempestivo** e de **não envio** será aplicada multa no valor de R\$ 3.570,00 (fls. 1547/1548-Rel. Preliminar).
- b. Não inscrição de despesas em restos a pagar, referente às notas fiscais de novembro e dezembro pagas somente em 2017 (fl.1551-Rel. Preliminar e fl. 2886-Rel. Complementar), descumprindo o que determina a LRF/2000, art. 50, Inciso II.
- **c.** Foi verificado pela instrução uma diferença de R\$ 7,14 entre as requisições para o fornecimento de combustíveis e o valor desembolsado. Considerado pela área técnica como valor de pequena monta e por não ter constatado prejuízo ao erário, e a luz dos princípios da colegialidade, razoabilidade e proporcionalidade, deixo de imputar a devolução.
- **d.** Anulação dos empenhos do exercício de 2016 de **despesas liquidadas** e emitidos no exercício seguinte (2017), como despesas de exercícios anteriores deixando assim de reconhecer a dívida (fl. 2611, item: 2.11-Rel. Conclusivo).
- 3. Regularmente citados (fls.1571/1573) os Senhores José Carlos Reis da Silva; Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho e Mamed Dankar Neto. Consta dos autos, que o Senhor José Carlos Reis da Silva apresentou defesa tempestiva; o Senhor Ronaldo Queiroz Costa Sobrinho apresentou defesa intempestiva e o Senhor Mamed Dankar Neto, não se manifestou.
- 4. Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a DAFO/3ª IGCE, emitiu o Relatório Complementar de Análise Técnica (fls. 2884/2890), concluindo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

que as justificativas e os documentos apresentados superaram as irregularidades, **exceto** as acima relacionados nas alíneas "**a**", "**b**", "**c**" e "**d**".

- **5.** O Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal, manifestou-se em pronunciamento da lavra da Senhora Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima, (fls.2895/2898), dos autos.
- **6.** Na forma regimental, os autos foram distribuídos, 12 de maio de 2017 (fl.2)

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 13 de setembro de 2019.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.297

ENTIDADE: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre-IDAF

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa Florestal do Estado do Acre,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho (período: 01.05.2016 a 31.12.2016);

José Carlos Reis da Silva (período: 02.04.2016 a 30.04.2016);

Mamed Dankar Neto (período: 01.01.2015 a 01.04.2016)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

### VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Considerando não inserção dos Contratos vigentes no exercício de 2016 no Sistema LICON, contrariando o disposto no artigo 1º da Resolução/TCE/AC nº 097/2015 e a Papeleta de Julgamento nº 003/2017. A não inserção desses contratos no Sistema LICON fica sujeito a multa estipulada no artigo 5º do mesmo diploma legal (artigo 89, da LCE nº 38/1993). No que tange à Resolução 097/2015 foi definido o prazo em Ata datada de 30 de outubro de 2016, que a partir de julho de 2016 nos casos de **envio intempestivo** e de **não envio** será aplicada multa no valor de R\$ 3.570,00 (fls. 1547/1548-Rel. Preliminar).

**Considerando** a não inscrição de despesas em restos a pagar, referente às notas fiscais de novembro e dezembro pagas somente em 2017 (fl.1551-Rel. Preliminar e fl. 2886-Rel. Complementar), descumprindo o que determina a LRF/2000, art. 50, Inciso II.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**Considerando** que foi verificado pela instrução uma diferença de R\$ 7,14 entre as requisições para o fornecimento de combustíveis e o valor desembolsado. A área técnica considerou como valor de pequena monta e por não ter constatado prejuízo ao erário, e a luz dos princípios da colegialidade, razoabilidade e proporcionalidade, deixo de imputar a devolução.

Considerando que houve anulação de empenhos do exercício de 2016 de **despesas liquidadas** e emitidos no exercício seguinte (2017), como despesas de exercícios anteriores deixando assim de reconhecer a dívida (fl. 2611, item: 2.11-Rel. Conclusivo).

Considerando que o Senhor **Mamed Dankar Neto** foi gestor de 01/01/2015 a 01/04/2016 que os seus atos praticados nesse período foram considerados pela DAFO/3ª IGCE, **como ressalva** (fl. 2613 – 2.15-Rel. Conclusivo) e quanto ao Senhor **José Carlos Reis da Silva** foi gestor de 02/04/2016 a 30/04/2016, também considerado seus atos nesse período **como ressalva** (fls. 2606/26013-Rel. Conclusivo), por fim, restou ao Senhor **Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho** gestor no maior período de tempo de (01/05/2015 a 31/12/2016), conforme instrução (fls. 2606/2613-Rel. Conclusivo), coube a responsabilidade das irregularidades acima citadas contidas nos subitens: 3.1; 3.2; 3.3 e 3.4, do Relatório Conclusivo, por ter ocorrido em seu período de gestão.

#### Em face do exposto, voto:

1. Pela emissão de Acórdão, considerando Irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ronaldo de Queiroz Costa no período de gestão (01.05.2016 a 31.12.2016), com fundamento no artigo 51, III, b, da LCE nº 38/1993. Considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre Processo nº 124.297

Acórdão nº 11.470/2019/PLENÁRIO

Página 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- IDAF, exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores **José Carlos Reis da Silva** no período de gestão (02/04/2016 a 30/04/2016) e Senhor **Mamed Dankar Neto** no período de gestão (01/01/2015 a 01/04/2016), com fundamento no artigo 51, II, da LCE nº 38/1993.
- 2. Pela aplicação de multa sanção no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993, para recolhimento ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho**, em razão das graves infringências às normas pertinentes verificadas durante a análise dos autos, apuradas nos subitens: 3.1; 3.2; 3.3 e 3.4, do Relatório Conclusivo-fls. 2614, ocorridas no seu período de gestão.
- 3. Na hipótese de descumprimento, proceda cobrança via judicial , nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da LCE nº 38/1993.
- 4. Pela **notificação** ao atual gestor para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas para solucionar as irregularidades e ressalvas detectadas, dando ciência de tudo a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal.
- **5. Dar ciência** aos Senhores Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho; José Carlos Reis da Silva e Mamed Dankar Neto, para tomar conhecimento desta decisão.
- **6. Dar ciência** ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas para conhecimento e demais providências.
- 7. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 03 de outubro de 2019.

É como voto.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Relatora